



01
Folha JA
Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA
10 DEZ 2024

1º Secretário

PROTÓCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

10 DEZ 2024

Protocolo: 823/24

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº 725/24

AUTORA : DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concurso público e processo seletivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos estaduais, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, para cargo ou emprego público e processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado e indeterminado, no âmbito da administração direta ou indireta em todo o Estado de Rondônia.

Art. 2º Para ter o direito à isenção da taxa de inscrição prevista nesta Lei, no ato da inscrição deverão ser apresentados, juntamente com requerimento dirigido à Comissão de Isenção, conforme modelo a ser definido pela banca organizadora do concurso público ou processo seletivo, um dos seguintes documentos:

I – Certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha; ou

II – Comprovante de instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de novembro de 2024.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA : DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS		

Outro dado de extrema relevância também levantado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que em 2020 cerca de 57,9% das mulheres que sofreram violência doméstica não tinham renda própria e apontou a dependência financeira como um dos principais motivos para elas permanecerem em um relacionamento abusivo.

Destarte, a isenção da taxa de inscrição busca oferecer a essas mulheres uma oportunidade concreta de reconstrução de suas vidas, favorecendo a inserção no mercado de trabalho, a independência financeira e, consequentemente, a redução da dependência econômica de seus agressores, ao contribuir para a diminuição das barreiras de acesso a empregos formais, proporcionando um caminho mais efetivo para a autonomia e dignidade.

Dito isso, menciona-se que a presente proposição tem por base a Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como a Lei “Maria da Penha”, que dispõe sobre os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher, dispondo em seu artigo 3º que:

“às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar comunitária”.

Além disso, destaca-se que o critério de comprovação proposto – por meio de certidão ou documento que ateste a instauração de ação penal ou inquérito policial, nos termos da Lei Maria da Penha – assegura a eficácia e a seriedade do benefício, ao mesmo tempo em que preserva a dignidade das beneficiárias.

Por todo o exposto, este Projeto de Lei reflete o compromisso do Estado de Rondônia em implementar políticas públicas inclusivas, que assegurem direitos e promovam a igualdade de oportunidades para as mulheres vítimas de violência, consistindo em um importante avanço no fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero e na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Superados esses fundamentos, parte-se para a justificativa da constitucionalidade da presente proposição, enfatizando que não há que se falar em competência privativa do Governador para a proposição da matéria, pois segundo entendimento exarado pelo Supremo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
AUTORA : DEPUTADA CLÁUDIA DE JESUS			

Tribunal Federal os processos de seleção para os cargos públicos constituem atividade distinta da de provimento dos cargos, e, portanto, não estariam incluídos na iniciativa privativa do Executivo.

Corroborando com tal entendimento, colaciona-se ementa do julgamento da ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006, segundo a qual:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001,
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa,
que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não
versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da
CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em
cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do
candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não
configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário
mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às
carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei
capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada
improcedente.

No mesmo sentido, há vários julgados do STF reconhecendo a constitucionalidade de proposições de isenção de taxa de concurso público em Projetos de Lei de iniciativa parlamentar, dentre os quais cite-se o RE 664.884, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 4.6.2013; o RE 732.560, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013; RE 919.366, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 24.11.2015; RE 396.468, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 19.6.2012.

Ante o exposto, considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, solicito apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 26 de novembro de 2024.

CLÁUDIA DE JESUS
DEPUTADA ESTADUAL - PT